



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Memorando Interno n.º 019/2017, de 21 de junho de 2017. Consultante: Comissão Permanente de Licitação. Processo Licitatório n.º 028/2017 (Pregão Presidencial). Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção em centrais de ar e outros. Evidência de vícios insanáveis. Revogação. Fundamentação: Art. 49 da Lei Federal n.º 8666/93.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral do Município o procedimento Licitatório n.º 028/2017 – Pregão Presencial ara Registro de Preços, que teve por objeto a contratação de empesa para aquisição de peças e serviços com vistas a manutenção de centrais de ar condicionado, bem como a instalações de novos equipamentos nas unidades administrativas desta municipalidade.

Em apertada síntese a parte consultante assevera que duas empresas se sagraram vencedoras do certame em comento, destacando, por oura banda, que a empresa TECNOAR SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELLI – ME, inconformada com a sua inabilitação interpôs recursos administrativo pugnando pela sua revogação, alicerçado na justificativa de afronta ao princípio da vinculação ao Edital.

Mais adiante, sustenta o ilustre Pregoeiro que uma das empresas vencedoras, *in casu*, a FEKSON BURATTI – ME, não apresentou o



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realinhamento de preços dos lotes vencidos no sobredito certame de modo que, evidenciado se mostra mais uma impropriedade que macula o procedimento em apreço.

De mais a mais, de se ressaltar que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento propriamente dito.

Contudo, denota-se dos presentes autos situações conflitantes como as observadas ao norte, que destoam o rito que deveria ser observado, não se vislumbrado, em homenagem ao princípio do devido processo legal, outro desiderato senão a revogação do procedimento administrativo alinhavado alhures.

Preliminarmente, imperioso trazer à lume, após análise mais detida dos argumentos ínsitos no Recurso Administrativo interposto pela empresa TECNOAR SERVIÇOS DE REFRIGETÇÃO EIRELI – ME, que as justificativas por ela apresentadas guardam pertinências com o que determina a legislação pátria. Ademais, o momento se mostra oportuno para exame do procedimento licitatório, pelo que se verifica que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, ante as observações indicadas ao norte, a revogação do certame se torna obrigatória e inarredável, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, notadamente o equilíbrio dentre os participantes, de maneira a não se operar com preterição de um em relação ao outro.

Nesse rumo, a Revogação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, o que se faz com arrimo no que preconiza o Diploma Legal invocado algures.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 04 de julho de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Advogado – OAB/PA 13770-A

Decreto n.º 008/2017